

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 1/95

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1994, a p. 7326, o Decreto do Presidente da República n.º 82/94, de 23 de Dezembro, rectifica-se que onde se lê «República de São Marinho» deve ler-se «República de São Marino» e onde se lê «n.º 73/94, de 3 de Dezembro» deve ler-se «n.º 73/94, de 3 de Novembro de 1994».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 16 de Janeiro de 1995. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 2/95**

de 8 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação Agrícola entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé em 29 de Outubro de 1993, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *António Duarte Silva*.

Assinado em 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 26 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE.

A República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, com a convicção de que uma intensificação da cooperação em matéria de agricultura será positiva para ambos os países, acordam no seguinte:

I — Disposições gerais**Artigo 1.º**

A cooperação científica e técnica no âmbito da agricultura entre os dois Estados far-se-á através da mobilização das estruturas do Ministério da Agricultura e do Ministério dos Negócios Estrangeiros/Instituto para a Cooperação Económica, pela Parte Portuguesa, e o

Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Cooperação e Desenvolvimento, pela Parte São-Tomense, podendo efectuar-se em todos os domínios, na esfera das suas competências próprias.

Artigo 2.º

1 — Sem prejuízo de outros domínios que venham a ser reconhecidos de interesse pelas Partes, são desde já estabelecidos os seguintes:

- a) Hidráulica e engenharia agrícola;
- b) Solos e fertilidade;
- c) Produção e protecção vegetal;
- d) Produção e sanidade animal;
- e) Produção florestal, ambiente e caça;
- f) Agro-indústrias;
- g) Mecanização agrícola;
- h) Investigação e experimentação agrícolas;
- i) Extensão rural e formação profissional;
- j) Associativismo agrícola;
- l) Crédito e comercialização agrícola;
- m) Contabilidade e gestão da empresa agrícola.

2 — As acções de cooperação desenvolver-se-ão, no geral, sob forma de assistência técnica, apoio laboratorial e formação profissional, sempre que possível integrados em projectos e, especificamente, através de:

- a) Intercâmbio de técnicos;
- b) Estudos e elaboração de projectos e assistência técnica;
- c) Intercâmbio sistemático de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- d) Cursos, estágios e outras acções de formação de pessoal;
- e) Exposições, seminários, reuniões e conferências.

Artigo 3.º

As Partes promoverão, por intermédio das suas estruturas, o estabelecimento de programas conjuntos, anuais ou plurianuais, nos quais se explicitarão:

- a) Os objectivos e a duração prevista;
- b) A natureza exacta dos trabalhos a realizar;
- c) A entidade responsável pela realização;
- d) A atribuição das tarefas;
- e) O financiamento necessário e a sua distribuição.

Artigo 4.º

1 — A gestão do presente Protocolo caberá a uma comissão coordenadora, que integrará representantes das instituições referidas no artigo 1.º, competindo-lhe:

- a) Elaborar um plano de trabalhos anual e submetê-lo à apreciação das entidades governamentais respectivas, até 15 de Novembro do ano anterior ao da sua execução, tendo em vista a sua aprovação até 15 de Dezembro seguinte;
- b) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas sobre correcções a introduzir na acção futura a desenvolver.